# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 119, DE 1999 (Apensas as PECs n.º 158/99, 279/00, 444/01, 106/03, 127/03, 249/04, 262/04, 520/06, 586/06 e 155/07)

"Dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 46 da Constituição Federal."

Autor: Deputado EVILÁSIO FARIAS e

outros

Relator: Deputado PASTOR MANOEL

**FERREIRA** 

### I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado a Proposta de Emenda à Constituição n.º 119, de 1999, que extingue a reeleição para cargos executivos, revogando a Emenda Constitucional n.º 16, de 1997. Seu texto estabelece ainda que, a partir de 2002, o mandato dos Senadores será de apenas quatro anos, pondo fim à renovação parcial do Senado Federal a cada quatro anos.

Iniciada a legislatura em curso, a Proposta em questão foi desarquivada por despacho da Presidência em 25 de março de 2004.

Em apenso, e com conteúdo semelhante, encontram-se as Propostas de Emenda à Constituição n.º 158, de 1999; n.º 279, de 2000; n.º 444, de 2001; n.º 106, de 2003; n.º 127, de 2003; n.º 249, de 2004, n.º 262, de 2004, n.º 520, de 2006; n.º 586, de 2006 e n.º 155, de 2007. Dentre elas, como nota distintiva, a PEC n.º 279/00 veda a reeleição apenas nos municípios com menos de duzentos mil habitantes; a PEC n.º 127/03 permite nova eleição, para o período imediato, e subseqüente reeleição para aqueles que

substituírem o chefe do Executivo por menos de doze meses; a PEC n.º 249/04 dispõe que a eleição para o Poder Executivo se dará no "último ano do mandato", e não mais no "ano anterior ao término do mandato"; a PEC n.º 262/04 veda a eleição, para outro Município e no período imediatamente subseqüente, daquele que já tiver ocupado a chefia do Executivo municipal por dois mandatos consecutivos; a PEC n.º 520/06 veda a reeleição do Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, e Prefeitos para o período subseqüente; e, finalmente, a PEC n.º 155, de 2007, permite uma única reeleição subseqüente para os Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos e o Presidente da República, vedando, quanto a este último, a eleição para um terceiro mandato consecutivo ou não. A PEC n.º 155, de 2007, exclui ainda de sua incidência aqueles que tenham exercido mandato presidencial em data anterior à sua publicação.

Em suas justificações, as proposições pugnam pelo retorno à tradição constitucional do Brasil, de vedar a reeleição para a chefia do Poder Executivo nos três níveis federativos.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incumbe a esta Comissão pronunciar-se quanto à admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em exame.

Vê-se que as proposições contêm número suficiente de signatários, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, tendo sido obedecido o *quorum* expresso no art. 60, I da Constituição Federal.

Outrossim, não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais ao exercício do Poder Constituinte derivado mencionadas no § 1º do art. 60, a saber: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Cumpre observar que a PEC n.º 119/99, ao dispor sobre a redução dos mandatos de Senador para quatro anos, não poderá abreviar os mandatos dos atuais Senadores, sob pena de o Congresso se substituir à manifestação da soberania popular nas urnas — qual seja, a de conduzir seus representantes à Câmara Alta por um prazo determinado de oito anos. Seu texto viola assim, ainda que indiretamente, a cláusula pétrea que protege o voto direto, secreto, universal e periódico (art. 60, § 4º, II), merecendo portanto correção.

Lembramos que a Constituição Federal proíbe que seja objeto de deliberação pelo Congresso Nacional proposta de Emenda "tendente a abolir" quaisquer dos princípios que constituem o chamado núcleo essencial da Carta. Ou seja, a violação não deve necessariamente ser flagrante ou frontal, bastando que o texto conduza, ainda que forma oblíqua, ao comprometimento da integridade do princípio constitucional para que se obste a esta Casa deliberar sobre semelhantes propostas.

A consagração do voto direto, secreto, universal e periódico como princípio imodificável, no caso em análise, tem duplo sentido. Primeiramente, impede que membros do Congresso Nacional, no exercício do Poder Reformador, outorguem a si mesmos mandatos mais longos para os quais não contam com a manifestação popular nas urnas. Por outro lado, veda também que integrantes de uma legislatura reduzam arbitrariamente o mandato daqueles que o receberam diretamente das mãos do titular da soberania – o povo, a quem cabe, com exclusividade, eleger os seus representantes. Se assim procedesse, esta Casa estaria transferindo para si a decisão política que investe – ou, contrariamente, priva – cada candidato de representatividade popular, em flagrante violação não apenas do voto direto (CF, art. 60, § 4º, II), como também dos princípios fundamentais do Estado democrático de Direito e da soberania popular (CF, art. 1º).

Assim sendo, oferecemos substitutivo à PEC n.º 119/99 e nele fazemos inserir disposição salvaguardando o mandato dos atuais Senadores, de forma a eliminar a inconstitucionalidade mencionada.

No que toca à juridicidade e técnica legislativa, deixamos que a matéria seja examinada no contexto mais amplo do mérito das proposições em apreciação, no âmbito da Comissão Especial constituída especialmente para esse fim. Essa tem sido a praxe neste colegiado, que

julgamos de bom alvitre seguir no caso presente, ante a estreita interligação entre mérito, juridicidade e técnica legislativa das Propostas de Emenda à Constituição.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 199, de 1999, na forma do substitutivo apresentado, assim como de suas apensadas, as Propostas de Emenda à Constituição n.º 158, de 1999; n.º 279, de 2000; n.º 444, de 2001; n.º 106, de 2003; n.º 127, de 2003; n.º 249, de 2004, n.º 262, de 2004, n.º 520, de 2006, n.º 586, de 2006; e n.º 155, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 119, DE 1999

Veda a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, e fixa mandato de quatro anos para Senador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 3º O disposto no art. 46 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, aplica-se a partir do pleito de 2010.

Parágrafo único. É assegurado aos atuais Senadores o cumprimento integral do mandato de oito anos para o qual foram eleitos.

Art. 4º Revoga-se a Emenda Constitucional n.º 16, de 1997, e as demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA Relator